TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO	: TC/007697/2017
ORIGEM	: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO	: 036 – Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADOS	: Júlio César dos Santos Inês Figueira da Costa
PROCURADOR	: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 2584/2023
RELATOR	: Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 38.484 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de pensão por morte. Registro Tácito. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato revisional de pensão previdenciária por morte em favor dos interessados **Júlio César Santos** e **Inês Figueira da Costa,** nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 19 de março de 2024.

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:54

RELATÓRIO

Trata-se de pensão por revisão de pensão previdenciária por morte concedida a **Júlio César Santos** (CPF nº 858.199.545-48) e **Inês Figueira da Costa** (CPF nº 654.612.665-68), em razão do falecimento de **Júlio Santos** (CPF nº 138.774.455-00), militar na reserva à época do óbito, submetida para fins de registro à apreciação desta Corte de Contas, falecido no dia 23 de dezembro de 2009, conforme certidão de óbito de fls. 12 dos autos.

Os benefícios foram concedidos através das Portarias nº 1127/2010 (fl. 43) e 1986/2010 (fl. 50).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 12), comprovantes de vínculo (fls. 17 e 96), demonstrativo dos vencimentos do ex-segurado referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 74/75) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 45).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão dos interessados (fls. 38/40 e 46/48).

Por meio do Parecer Jurídico às fls. 204/205, a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, recomendou o reconhecimento da legalidade da pensão por morte concedida aos interessados, para fins de registro, **de forma tácita**, nos termos do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

O douto representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, no Parecer nº 2854/2023 (fls. 209), com base na documentação que instrui os presentes autos, opinou pelo registro tácito do ato.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 20 de dezembro de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:54

prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas.

O referido Tema fixou a seguinte tese:

> Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

Assim, em atenção aos princípios constitucionais citados na tese e ao consignado no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, já que ultrapassando o prazo de 05 (cinco) anos de ingresso nesta Corte de Contas, não resta outra alternativa senão reconhecer o Registro Tácito do ato, vez que não é mais cabível, nem possível, a análise dos requisitos de pensão por morte concedida aos interessados, restando prejudicando qualquer questionamento sobre eventuais irregularidades.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO**, em consonância com a Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, pelo registro tácito do ato concessivo de revisão de pensão por morte, promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor dos interessados **Júlio César Santos** e **Inês Figueira da Costa**, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, e em consonância ao Tema 445 do STF.

É a Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:54

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **19/03/2024**, por unanimidade de votos, considerar o registro tácito do ato concessivo de revisão de pensão por morte, promovido pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, em favor dos interessados **Júlio César Santos** (CPF nº 858.199.545-48) e **Inês Figueira da Costa** (CPF nº 654.612.665-68), nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Flávio Conceição de Oliveira Neto** (Presidente), **Ulices de Andrade Filho** e **Maria Angélica Guimarães Marinho.**

Esteve presente na sessão o **Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:54

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **16 de abril de 2024.**

Conselheiro FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 15/04/2024 08:42:16
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 15/04/2024 11:54:36
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/04/2024 16:55:54